



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0404-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.5

PROCESSO Nº 52400.142040-2014-22

INTERESSADO: DICIG

ASSUNTO: Minuta de instrução normativa que altera o anexo I da Instrução Normativa nº 11/2013.

Senhor Diretor da DICIG,

1. Em dezembro de 2014, a DICIG formulou consulta à Procuradoria sobre a alteração de um dos formulários do pedido de registro de programa de computador. No caso, trata-se do formulário relativo à autorização de cópia da documentação técnica contida no pedido de registro de programa de computador.
2. O modelo vigente da autorização enseja alguns equívocos de preenchimento, o que resulta em um grande número de exigências. Com a finalidade de diminuir o número de exigências, a DICIG propôs a alteração do formulário.
3. A Procuradoria manifestou anuência com a alteração proposta, por meio da Nota nº 0034-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.5, aprovada pelo Procurador-Chefe, mediante o Despacho nº 0502/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.
4. A Nota nº 0034-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.5, localizadas às fls. 11/15, não verificou óbice à alteração proposta pela DICIG e reconheceu que a proposta vai ao encontro das iniciativas de celeridade do processo administrativo.
5. Na ocasião, a Procuradoria observou que o formulário constitui um anexo da Instrução Normativa nº 11/2013 e isso possui algumas implicações. Transcreve-se a observação contida na nota técnica:

“12. Ocorre, no entanto, que o formulário analisado constitui um anexo da Instrução Normativa 11/2013. Aliás, o anexo é parte integrante do ato normativo. A Instrução Normativa 11/2013 não apenas menciona o anexo, mas institui o anexo, conforme se verifica no parágrafo único do art. 5º.



13. Conseqüentemente, não se pode instituir um novo anexo sem que:
a) haja uma nova instrução normativa regulando a matéria; ou
b) uma republicação do mesmo ato normativo; ou
a publicação de um novo ato normativo com a única finalidade de revogar o anexo da IN 11/2013 e instituir um novo anexo.”

6. A Procuradoria sugeriu três alternativas para instituição do novo anexo, sendo que a DICIG optou pela publicação de uma instrução normativa específica para alterar o anexo I da Instrução Normativa 11/2013. A minuta da instrução normativa encontra-se às fls. 22. A justificativa encontra-se às fls. 24/25.

7. A minuta atende aos requisitos de juridicidade, posto que a matéria já foi examinada por meio da Nota nº 0034-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.5.

8. A opção adotada pela DICIG de publicar uma instrução normativa específica para instituir o novo formulário encontra-se devidamente justificada nas informações prestadas às fls. 24/25. Nesse particular, a Procuradoria entende que a opção escolhida pela DICIG é a mais adequada para atingir o fim colimado.

9. No entanto, a Procuradoria não recomenda a publicação, no momento, pois não compreende o motivo da minuta possuir um Anexo II, sem que haja um Anexo I.

10. Ainda, não há necessidade de incluir o número da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial que publicará a instrução normativa *sub examine*. A vírgula e os pontos na parte final do art. 3º da minuta sugerem uma intenção de incluir o número da RPI. Sugere-se que o art. 3º da minuta conste somente a seguinte frase: “Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação na RPI.”

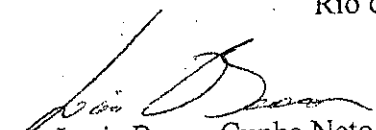
11. Um ato normativo diminuto, que possui três artigos, não precisa de um título “Das Disposições Gerais.” Sugere-se a exclusão desse título da minuta.

12. Aproveitando o ensejo de alterações de natureza formal, sugere-se a inclusão dos dispositivos do regimento interno e da estrutura regimental que estabelecem a atribuição do Presidente do INPI para editar atos normativos.

13. Diante do exposto, resta examinada a matéria objeto da consulta. As seguintes assertivas resumem a compreensão da Procuradoria sobre a matéria:

- I. A minuta atende aos requisitos de juridicidade;
- II. Algumas adequações de natureza formal são necessárias, notadamente aquelas assinaladas na presente manifestação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.


Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe